PROJETO DE LEI Nº 85/2021

***DISPÕE SOBRE AS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS NO ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA,** decreta:

**Art. 1º** Ficam permitidas manifestações culturais de artistas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, logradouros, praças públicas, estacionamentos; terminais e pontos para embarque e desembarque de passageiros, observados os seguintes requisitos:

I - permanência transitória de bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II - gratuidade para espectadores, permitidas doações espontâneas;

III - não impedir a livre fluência do trânsito;

IV - respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V - não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII - ter inicio após as 08h00min (oito horas) e serem concluídas até as 22h00min (vinte e duas horas)

**Parágrafo único**. As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediantes prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 2º** Entende-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

**Art. 3º** Durante a atividade ou evento, é vedada a comercialização de produtos e a cobrança de cachê, sendo admitida a solicitação de contribuições espontâneas.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S 23 de fevereiro de 2021.

CRISTIANO PASSOS

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa tem como objetivo normatizar as apresentações de trabalhos culturais por artistas de rua nos espaços públicos.

No Brasil a arte de rua é bastante disseminada. Nas grandes e pequenas cidades de todo o País encontram-se artistas que se valem dos espaços públicos para fazer chegar a sua arte a onde o povo está.

Diariamente, milhões de usuários de serviços de transporte são brindados com apresentações e performances de artistas que, a um só tempo, exercem as suas profissões, forjadas no esculpir e destilar de seus talentos, e tornam menos penosa a jornada diária de deslocamento daqueles que, cedo, partem para o trabalho, ou que, ao fim do dia, retornam para os seus lares.

A realização de apresentações culturais descritas nesta proposição já ocorre diariamente em vários municípios. Nossa intenção é proteger e incentivar a prática, garantindo aos artistas profissionais o direito ao trabalho. Reconhecemos que as apresentações devem ocorrer de maneira organizada, para que não haja prejuízo ao bem-estar dos usuários e tampouco à qualidade dos serviços de transporte. Também deixamos clara a vedação à cobrança de cachê, permitindo apenas a solicitação de contribuições voluntárias dos usuários.

Nessa toada, há que se destacar que o artigo 215 da Constituição Federal estabelece que o Estado garantira a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, inclusive mediante a integração das ações do poder público, conducentes à democratização do acesso aos bens de cultura.

Ademais, o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal estatui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, entre outros bens.

O presente ato normativo, visa regulamentar a apresentação de artistas nos espaços públicos da Municipalidade, afim de regular matéria de interesse local, no que permitido pela ordem constitucional, sem invadir a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ressalto, ainda, que o diploma legal não impõe qualquer ampliação de despesa ao ente público, mas tão somente a fiscalização de atividade social e de divulgação artística em ambiente público.

Por todas as razões aqui expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S 23 de fevereiro de 2021.

CRISTIANO PASSOS

Vereador